

A. I. Nº - 112889.0214/08-7

AUTUADO - UNIBRA COMERCIAL DE LUSTRES LTDA.

AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO

ORIGEM - IFMT SUL

INTERNET - 21.08.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0121-05/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição baixada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/02/2008 pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigência de ICMS no valor de R\$249,48, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual baixada, conforme T.A.O. nº 112889.0214/08-7, fls. 05 e 06 e Nota Fiscal nº 9399, emitida em 19/02/08, fl. 08, e CTRC nº 259168, fl. 07

O autuado apresenta impugnação, fl. 23, observando inicialmente que fora notificado em 23/04/2008 para quitar débito de ICMS, referente à aquisição de mercadorias por contribuinte baixado no CAD-ICMS/BA. Informa que, efetivamente, o estabelecimento autuado foi baixado em 21/09/2007. Observa que as mercadorias constantes da nota fiscal, objeto do Auto de Infração apesar de emitida com os dados de sua filial baixada foram recebidas pela matriz que efetuou o pagamento conforme cópia do DAE, fls. 31 e 32, juntamente com outras mercadorias recebidas.

Conclui o autuado requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O auditor designado para proceder à informação fiscal, fls. 40 e 41, observa inicialmente que a defesa reconhece que o estabelecimento autuado já se encontrava baixado desde 21/09/2007, e que as mercadorias a ele destinadas foram recebidas pela matriz que recolhera o imposto por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente, prazo legal para contribuintes credenciados. Informa que no documento de arrecadação apresentado, não só foram incluídas as mercadorias objeto do presente Auto de Infração, com também outras mercadorias faturadas para a filial baixada.

Observa que o autuado recolhera o imposto por antecipação parcial sobre todas as mercadorias, após o início da ação fiscal e no prazo legalmente previsto para empresas credenciadas. Esclarece que o recebimento da intimação pelo autuado somente ocorrerá um mês após o pagamento ter sido efetuado. Ressalta que tecnicamente, nos termos do art. 26, inciso I, do RPAF-BA/99, a ação fiscal é iniciada pela apreensão das mercadorias, excluindo a denúncia espontânea prevista no art. 95 do mesmo regulamento. Diz que, com base na determinação do art. 91, inciso I do RPAF-BA/99, faz constar o pagamento parcial do débito no valor de R\$178,56, relativamente a antecipação parcial sobre a Nota Fiscal nº 9399, de 19/02/08, e encaminha a diferença do imposto para julgamento, nos termos do inciso II do mesmo artigo no valor de R\$70,92, mais a multa aplicada de 60%, sobre o imposto exigido, importando no total a recolher de R\$ 220,61.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração exige de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição baixada no CAD-ICMS-BA.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que efetivamente, que o estabelecimento autuado encontrava-se baixado no CAD-ICMS/BA, desde 21/09/2007 esclarecendo que apesar do equívoco na emissão do documento fiscal que acobertava a operação, a mercadoria apreendida fora recebida por seu estabelecimento matriz e o imposto devidamente recolhido, apresentando cópia do DAE, fl. 31 e 32.

Depois de compulsar os autos, constato que restou patente o fato de que tanto no momento que fora emitida a Nota Fiscal nº 9399, de 19/02/08, fl. 08, quanto por ocasião do inicio da ação fiscal, 27/02/2008, o estabelecimento autuado já se encontrava com a sua inscrição estadual baixada. Assim, consoante disposto no item 2 do inciso II-A, do art. 125, do RICMS/BA, o imposto deve ser recolhido no momento da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação pelo contribuinte que se encontrar em situação cadastral irregular.

Constatando também que, iniciada a ação fiscal através do termo de apreensão, a teor art. 95 do RPAF-BA/99, descabe o instituto da espontaneidade, vez que além do contribuinte não ter efetuado o recolhimento na repartição fazendária do percurso, o pagamento parcial do imposto comprovado somente fora realizado depois de iniciado o procedimento fiscal. Portanto, alicerçado nestas condições fáticas, entendo remanescer comprovado de modo inofensável a caracterização da infração.

Entretanto, deverá ser deduzido do valor do débito a quantia de R\$178,56, relativa à Nota Fiscal nº 9399, de 19/02/2008, fl. 08, objeto do presente Auto de Infração, recolhido pelo autuado a título de antecipação parcial juntamente com outras mercadorias, conforme comprovação colacionada às fls. 31 e 32.

Por tudo isto, concluo que está correto o procedimento fiscal e subsistente a infração imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112889.0214/08-7, lavrado contra **UNIBRA COMERCIAL DE LUSTRES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$249,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor de R\$178,56, já recolhido pelo autuado após iniciado o procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR